



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

AO JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

Ref. PP nº 1.30.001.004516/2025-95 e IC nº 1.29.000.006248/2024-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, II e III, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, com base no Inquérito Civil nº 1.29.000.006248/2024-96 e no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004516/2025-95, propõe a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
com pedido de  
TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Regional da União da 2ª Região, com endereço na Rua México, n. 74, Centro, nesta cidade, CEP 20.031-140 e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), pessoa jurídica, associação privada, CNPJ 18.284.407/0001-53, endereço UnB Gleba A - Asa Norte, Brasília - DF, 70910-900, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos adiante explicitados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

## **1. O OBJETO DA AÇÃO**

A presente Ação Civil Pública tem por finalidade compelir a UNIÃO (Polícia Federal) e o CEBRASPE a adotarem providências em relação ao Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos da Polícia Federal, regido pelo Edital nº 01 - PF - POLICIAL, de 20 de maio de 2025 (anexo 5), de modo a adequá-lo à legislação sobre a promoção dos direitos das Pessoas com Deficiência. Além disso, pretende-se que a parte ré aplique corretamente os mecanismos da referida política social também em relação a futuros concursos da Polícia Federal.

Em resumo, três pontos serão abordados nesta petição inicial: a) isonomia na aplicação da cláusula de barreira; b) não-cômputo dos candidatos com deficiência aprovados pela ampla concorrência para efeito de preenchimento das vagas reservadas às de Pessoas com Deficiência; c) adoção de critérios diferenciados para avaliação dos exames de aptidão física dos candidatos com deficiência.

## **2. OS FATOS**

A Ação Civil Pública está lastreada em fatos apurados no curso do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004516/2025-95 e no Inquérito Civil nº 1.29.000.006248/2024-96, cujas peças instruem a presente petição inicial (anexos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

A partir de 30 de julho de 2025, Notícias de Fato foram apresentadas ao Ministério Público Federal, apontando irregularidades no Edital nº 01 - PF - POLICIAL, de 20 de maio de 2025, referente ao Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal (anexos 2, 3, 4, 6 e 12).

Em 5 de agosto de 2025, foram determinadas diligências para colher elementos preparatórios, sendo expedidos ofícios ao Diretor de Gestão de Pessoas da Polícia Federal e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE.

Em 12 de agosto de 2025, foi juntada resposta da Polícia Federal por meio do OFÍCIO Nº 120/2025/COREC/DGP/PF enviado pela COORDENAÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO - COREC/DGP/PF (anexo 10). Na manifestação, sustentou-se, em resumo, a legalidade do edital do certame quanto à aplicação das regras referentes às políticas de ações afirmativas.

Observa-se que, ao prestar informações, a Polícia Federal não fez referências diretas à legislação que trata da promoção dos direitos das Pessoas com Deficiência. Já em relação às cotas para Pessoas Pretas e Pardas, admitiu-se que, embora fosse uma "*medida antieconômica e que irá gerar expectativas e gastos desnecessários para os candidatos negros*", a Polícia Federal estava cumprindo o artigo 10 da Instrução Normativa MGI nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

23, de 25 de julho de 2023, razão pela qual o Edital nº 1 – PF – POLICIAL, de 20 de maio de 2025, estabeleceu que o número de candidatos negros aprovados na prova objetiva fosse igual ao número de candidatos da ampla concorrência.

Ademais, a Polícia Federal defendeu a legalidade da permanência dos aprovados pela ampla concorrência para efeito de contabilização nas vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

Na resposta apresentada pelo CEBRASPE, no Ofício Cebraspe n.º 6.065/2025 (anexo 11), a instituição sustentou a legalidade de seu proceder, argumentando, em síntese, que não há previsão para Pessoas com Deficiência nos mesmos moldes do previsto pelo artigo 10 da IN MGI nº 23/2023, em relação aos candidatos pretos e pardos, o que justificaria, a seu ver, a limitação de provas corrigidas, além da permanência de PcD aprovados em ambas as listas. Por fim, o CEBRASPE afirmou que, conforme previsto no subitem 5.1.3.1.1 do edital, os candidatos com deficiência participam do concurso em igualdade de condições com os demais, “no que tange a conteúdo, critérios de avaliação, horário e local de aplicação das provas, nota mínima exigida e demais normas do certame”.

Em 8 de setembro de 2025, foi apresentada nova representação subscrita pela Defensora Pública do 4º Núcleo Regional de Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (anexo 12), apontando ilegalidades que reduzem ou eliminam as chances de aprovação de pessoas com deficiência no concurso promovido pela Polícia Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Diante dos robustos elementos de informação obtidos, em 11 de setembro de 2025 converteu-se a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório. Considerando as diretrizes previstas nas Resoluções nº 544/2017 e 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expediu-se recomendação para buscar a adequação das práticas administrativas e evitar o litígio.

A RECOMENDAÇÃO nº PR-RJ-00104728/2025 (anexo 15), expedida em caráter de urgência, abordou especificamente a questão da avaliação dos exames de aptidão física, tendo em vista a iminência da realização dos referidos EAF. Na ocasião, recomendou-se à Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal e à Diretora-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) que: 1) “sejam estabelecidos critérios diferenciados de avaliação e aprovação do desempenho mínimo exigido para o exame de aptidão física, adotando-se índices ponderados e adequados de modo a não criar uma barreira desproporcional para as Pessoas com Deficiência, conforme entendimento firmado pelo STF, na ADI 6476”; 2) “que os candidatos com deficiência que apresentem impossibilidade de realizar um ou mais testes físicos ou que não alcancem os índices mínimos de desempenho não sejam eliminados sem que sejam submetidos à avaliação biopsicossocial promovida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar, a qual poderá, mediante parecer devidamente fundamentado, declarar a inaptidão do candidato, caso de fato demonstrado que suas necessidades especiais os impossibilitem de exercer as atividades e atribuições típicas do cargo ao qual



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

concorre, nos termos dos itens 5.1.9.1.1 - 5.1.9.2, do Edital no 01/2025."

Em 19 de setembro de 2025, reiterou-se a requisição dirigida à Polícia Federal e ao CEBRASPE, indagando quais providências teriam sido adotadas para o atendimento à Recomendação, bem como para que informassem: (i) o número e a porcentagem (em relação às demais modalidades de vagas) de candidatos PcD que compareceram e foram eliminados no Exame de Aptidão Física (EAF); (ii) as adaptações solicitadas e efetivamente concedidas ou negadas no EAF; (iii) o número e a porcentagem de candidatos PcD aprovados em cada fase anterior (provas objetivas e discursivas), incluindo o quantitativo de provas discursivas corrigidas para PcD; (iv) o quantitativo exato de candidatos PcD que, após a prova discursiva, alcançaram nota suficiente para a classificação dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência, mas que, em virtude da sistemática adotada, continuam contabilizados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

No dia 22 de setembro de 2025, foi apresentado o OFÍCIO Nº 200/2025/COREC/DGP/PF (anexo 19), pelo qual a Coordenação de Recrutamento e Seleção - COREC/DGP/PF sustentou, em suma, a correção do procedimento para a avaliação do exame de aptidão física dos candidatos com deficiência, asseverando que encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987. Foi anexado à resposta o PARECER TÉCNICO Nº 39842822/2025-SEF/DEOP/CGDE/DIREN-ANP/PF (PARECER TÉCNICO Nº 01/2025-SEF/DIDH/COEN/ANP) (anexo 20).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Em 26 de setembro de 2025, foram juntadas aos autos do procedimento informações complementares oriundas da Polícia Federal, por meio do OFÍCIO Nº 151/2025/SECOMP/COREC/DGP/PF (anexo 21).

Nova recomendação foi expedida em 1º de outubro de 2025. Abordando o tratamento anti-isonômico referente à cláusula de barreira e à indevida permanência dos candidatos com deficiência aprovados e convocados pela ampla concorrência na lista dos candidatos PcD, a Recomendação nº PR-RJ-00114371/2025 (anexo 26) listou as providências que deveriam ser adotadas em relação ao Edital nº 01 - PF - POLICIAL, de 20 de maio de 2025, e também aos futuros concursos públicos da instituição.

Nesses termos, recomendou-se à Polícia Federal e ao CEBRASPE que: a) Abstenham-se de estabelecer cláusula de barreira para candidatos com deficiência na prova objetiva, assegurando que todos os candidatos PcD que atinjam a nota mínima exigida em cada fase possam prosseguir nas etapas subsequentes; b) Subsidiariamente, caso a cláusula de barreira não seja integralmente afastada, que o quantitativo de candidatos PcD aptos em cada fase seja equiparado aos quantitativos estabelecidos para a ampla concorrência e para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas; c) após o ajuste do quantitativo de candidatos PcD habilitados, nos termos das alíneas “a” ou “b”, sejam convocados imediatamente para as etapas seguintes aqueles que tiverem suas provas discursivas corrigidas e alcançarem a nota mínima exigida, em observância à nova ordem de classificação; d) Retifiquem o Edital no 1/PF/2025, mediante providências enunciativas e operacionais, para assegurar o mecanismo de dupla listagem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

e o não cômputo dos candidatos PCD aprovados na ampla concorrência em todos os cargos, devendo estabelecer: i) que os candidatos PCD regularmente inscritos para as vagas reservadas concorrerão concomitantemente para as vagas de ampla concorrência e para as vagas reservadas; ii) que os candidatos PCD que obtiverem pontuação suficiente para aprovação nas vagas oferecidas em ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, liberando a vaga reservada para o candidato PCD subsequentemente classificado que não alcançou a pontuação suficiente para a ampla concorrência.

Apresentada no dia 10 de outubro de 2025, a resposta da Polícia Federal, contida no OFÍCIO Nº 301/2025/COREC/DGP/PF (anexo 28), rechaçou a possibilidade de adequar seus procedimentos, tanto em relação ao concurso em andamento como para os futuros concursos. Seus principais argumentos e alegações serão enfrentados mais adiante.

Dante das respostas negativas apresentadas, afirmindo-se categoricamente que nenhuma das Recomendações seriam acatadas, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.

### **3. A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **3.1 O sistema de reserva de vagas como instrumento de política pública de inclusão para Pessoas com Deficiência.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

A República brasileira tem como alguns de seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Entre seus objetivos, destaca-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer discriminações odiosas.

Nas últimas décadas, o Brasil tem construído um denso arcabouço jurídico voltado a assegurar cidadania e inclusão de segmentos historicamente vulnerabilizados. Nesse contexto, reconheceu-se que não basta o Estado adotar uma postura neutra ou passiva. A fim de concretizar a almejada igualdade material e promover equidade na redistribuição de oportunidades, o Brasil comprometeu-se em adotar políticas públicas, programas sociais e ações afirmativas com o objetivo de enfrentar e reparar discriminações estruturais e distorções históricas resultantes do processo de formação social do país, visando eliminar obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a plena representatividade da diversidade nas esferas pública e privada.

Em específico, o Estado brasileiro promove políticas sociais para ampliar o acesso de Pessoas com Deficiência ao mercado de trabalho e a cargos no serviço público, mediante compensações (sistema de cotas).

Visando assegurar a efetividade das ações afirmativas, é necessário um contínuo aprimoramento do sistema de cotas. Não por outra razão, há constante evolução na produção normativa, acompanhada da construção de interpretações jurídicas e práticas administrativas que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

buscam evitar retrocessos, readequar estruturas institucionais e maximizar a eficácia das políticas públicas.

A propósito, apresenta-se síntese da evolução normativa e da progressiva consolidação dos mecanismos que buscam assegurar a efetividade da política de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência:

- 1) A Constituição da República impõe para a Administração Pública o dever de inclusão das pessoas com deficiência, o que se denota pelo artigo 37, inciso VIII, que determina a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência;
- 2) a Lei nº 7.853/89 colmata a inclusão das pessoas (sic) portadoras de deficiência, erigindo-a à condição de obrigação nacional, a cargo da sociedade e do Poder Público, demandando ações governamentais necessárias para afastar as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie;
- 3) a Lei nº 8.112/90 e o Decreto nº 3.298/99 estabelecem a reserva de vagas em concurso público para pessoas com deficiência;
- 4) o Decreto Federal nº 3.298/1999 regulamentou a Lei nº 7.853/1989, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa (sic) Portadora de Deficiência, e consolidando normas de proteção e estabelecendo critérios para a classificação e enquadramento das pessoas com deficiência nas categorias física, auditiva, visual, mental e múltipla;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

- 5) nos termos da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as (sic) Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999, promulgada pelo Decreto nº 3.956/2001, o Brasil assume compromissos de adotar medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas (sic) portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade (art. III, 1);
- 6) a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, com status de norma constitucional, pelo Decreto nº 6.949/2009, prevê que os Estados devem adotar medidas apropriadas para "empregar pessoas com deficiência no setor público" (artigo 27, 1, g);
- 7) a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), também assegura a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e no serviço público, prevendo regras de acessibilidade, fornecimento de recursos e adaptação razoável. Estabelece, ainda, a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador que adota deliberadamente critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos;
- 8) o Decreto nº 9.508/2018, que alterou o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, trata especificamente da reserva de percentual de cargos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

e de empregos públicos às pessoas com deficiência em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, fixando a reserva de vagas no percentual mínimo de 5% (§ 1º do artigo 2º do Decreto);

9) o Decreto nº 12.533, de 25 de junho de 2025, altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, assegurando, em todas as fases do certame, a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas de aptidão física, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis, e ressaltando que os critérios só podem ser os mesmos se “asseguradas todas as adaptações necessárias a prover acessibilidade, conforme as necessidades específicas da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 4º *caput* e § 4º do Decreto).

Para que a política de reserva de vagas seja efetiva, é primordial, ademais, que a Administração Pública e os operadores do direito garantam que a implementação do sistema de cotas seja pautada pela igualdade substancial, conforme preconizado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Ou seja, não basta garantir a chamada igualdade formal.

Isso significa que, ao criar e aplicar regras que visam ampliar o acesso de pessoas com deficiência a cargos públicos, o Estado não pode, contraditoriamente, instituir barreiras desproporcionais, impedir ou restringir de forma desarrazoada o acesso dessas pessoas aos respectivos cargos. Caso contrário, o Estado violaria o princípio da vedação ao comportamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), consagrado pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, é necessário que o Estado preserve sua coerência, a boa-fé objetiva e a segurança jurídica, não adotando comportamentos contraditórios em relação a políticas públicas, programas e ações afirmativas que ele próprio se comprometeu a realizar.

As cotas destinadas a pessoas com deficiência configuram exemplo típico de ação afirmativa, cuja legitimidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 186, ao afirmar que a igualdade meramente formal não basta, impondo-se a adoção de medidas concretas para assegurar a igualdade material e a efetiva inclusão de grupos historicamente marginalizados.

Em relação ao acesso a cargos públicos por meio de concursos, a isonomia material deve ser garantida em todas as fases do certame até a efetiva nomeação dos candidatos aprovados.

Sob pena de burlar, na prática, a política pública em questão, não se deve perder de vista que a reserva de vagas e o efetivo provimento dos cargos estão inseridos no contexto do microssistema protetivo que assegura a promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Nesse sentido, a organização dos concursos deve ser eficiente no que tange ao dever de retirar as barreiras que inviabilizam, na prática, o acesso de pessoas com deficiência aos cargos públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Assim contextualizada, a presente demanda questiona, em linhas gerais, a criação e a preservação de barreiras institucionais que impedem ou restringem de forma desproporcional o acesso de pessoas com deficiência a cargos da Polícia Federal.

Nesse cenário, ao se adotar uma abordagem interseccional das ações afirmativas e das medidas de inclusão, busca-se assegurar o almejado tratamento isonômico em relação à necessária eliminação das barreiras estruturais enfrentadas pelas pessoas com deficiência nos concursos da Polícia Federal.

### **3.2 - A cláusula de barreira.**

A chamada cláusula de barreira, usualmente prevista em editais de concursos públicos, constitui mecanismo de limitação do número de candidatos que avançam às etapas subsequentes do certame, eliminando precocemente aqueles que, embora tenham alcançado a nota mínima, não se classificaram dentro do quantitativo máximo fixado no edital.

A esse respeito, Adriana Pagaime defende que “*em havendo, além da nota mínima, outro ‘limite de corte’ para continuar na disputa, esse corte não deve ser aplicado aos candidatos com deficiência*” (PAGAIME, Adriana. Ações afirmativas para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: um estudo sobre concursos públicos. 2016. 202 f. Mestrado em Distúrbio do Desenvolvimento – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 114-115).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

A necessidade de garantir o acesso das Pessoas com Deficiência às vagas reservadas levou à elaboração de enunciados e resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a exemplo das Resoluções nº 516/2023 e 401/2021, sendo essa última específica para PcD e que veda, em seu artigo 4º-A, a estipulação da cláusula de barreira nos concursos públicos do Judiciário brasileiro.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 376, fixou o entendimento segundo o qual “é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame”.

Contudo, o reconhecimento da constitucionalidade da chamada cláusula de barreira não significa autorização ampla e irrestrita para que a Administração Pública fixe regras editalícias ou adote interpretações anti-isônômicas, estabelecendo tratamento mais rigoroso para candidatos com deficiência.

É imprescindível que, na prática, a fixação da cláusula de barreiras observe as balizas constitucionais, especialmente o princípio da isonomia e o princípio da razoabilidade. Sendo assim, tais cláusulas não podem constituir obstáculos demasiadamente onerosos ou mais gravosos do que aqueles aplicáveis aos candidatos sem deficiência.

Segundo o artigo 6º da Lei nº 15.142/2025:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

"os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de regulamento";

Antes mesmo da vigência da referida lei, as práticas administrativas já vinham se consolidando na direção do entendimento ora sustentado, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e com o Decreto nº 9.508/2018.

Nesse sentido, buscando uniformizar as práticas administrativas, veio a lume a Instrução Normativa do Ministério da Gestão e Inovação nº 23, de 25 de julho de 2023, esclarecendo, em seu artigo 10, que os editais dos concursos públicos devem assegurar às pessoas negras optantes pela reserva de vagas a participação em todas as fases do certame, desde que atingida a nota mínima de aprovação.

O parágrafo único do mencionado dispositivo dispõe que devem ser buscadas alternativas para garantir a efetividade desse direito, inclusive mediante dispensa de cláusula de barreira para candidatos cotistas ou a fixação de quantitativo proporcional entre as listas de ampla concorrência e reserva.

Embora a Instrução Normativa MGI nº 23 tenha sido direcionada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

regulamentar as cotas para Pessoas Pretas e Pardas, é evidente que o operador do direito não deve desprezar a necessidade de estender tal entendimento, por analogia, à reserva de vagas destinadas a Pessoas com Deficiência, colmatando eventual lacuna em virtude da ausência de instrução normativa específica para PCD.

Com efeito, a aplicação anti-isonômica da chamada cláusula de barreira, com critérios distintos utilizados entre diferentes grupos historicamente subalternizados, compromete a efetividade da respectiva ação afirmativa, ao impor ônus desproporcional que impede, na prática, que mais candidatos possam avançar às etapas subsequentes do concurso público.

De fato, Instruções Normativas não se prestam a eliminar, restringir ou inviabilizar direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico. Instruções Normativas, dada sua natureza infralegal, apenas procuram uniformizar, detalhar, padronizar rotinas, orientar servidores a respeito de procedimentos para o correto cumprimento da Lei e a busca de sua efetividade.

Nessa toada, consolidando o entendimento ora sustentado, a recente Instrução Normativa conjunta nº 260, de 26 de junho de 2025, do Ministério da Gestão e Inovação e do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, buscou uniformizar procedimentos e rotinas visando à correta aplicação da reserva de vagas para Pessoas com Deficiência nos concursos públicos, estabelecendo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

**Regras aplicáveis a todas as fases do certame**

Art. 12. Os editais dos certames deverão assegurar a participação das pessoas com deficiência que optarem pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, desde que alcançada a nota mínima exigida em cada fase.

§ 1º Os editais dos certames independentes realizados em mais de uma fase deverão:

I - não prever cláusula de barreira especificamente para seleção de quem se candidatou às vagas reservadas; ou

II - estabelecer que o número de pessoas candidatas às vagas reservadas consideradas aprovadas em cada fase do certame será igual ou superior ao número de pessoas candidatas consideradas aprovadas na lista da ampla concorrência.

Não obstante a clareza solar a respeito da necessidade de assegurar o indispensável tratamento isonômico, sem o qual não pode existir cláusula de barreira razoável, a Polícia Federal se recusa a providenciar alterações no concurso em andamento e também em relação aos concursos futuros, sob o fundamento restritivo e insuficiente no sentido de que a Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 260, de 26 de junho de 2025, não se aplica a editais em andamento - o que será oportunamente enfrentado.

Quanto aos certames futuros, a resposta da Polícia Federal se limita a informar que aplicará a normativa eventualmente vigente à época - o que não se revela suficiente para a efetiva proteção dos direitos das pessoas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

com deficiência, notadamente considerando o fato de que a Polícia Federal já deixou de aplicar corretamente o bloco normativo vigente quando da publicação do Edital nº 01 - PF - POLICIAL, como também será oportunamente demonstrado.

Conforme disposto no subitem 8.11.7, do Edital nº 01 - PF - POLICIAL, de 20 de maio de 2025, foram estabelecidas cláusulas de barreira com quantitativos significativamente inferiores para os candidatos com deficiência, restringindo o acesso a etapas seguintes, nos seguintes cargos:

Cargo/Área	AC	PCD	PPP
1. Delegado de Polícia Federal	270	31	270
2. Perito Criminal Federal – Área 1: Contábil-Financeira	54	6	54
4. Perito Criminal Federal – Área 3: Informática Forense	69	11	69
5. Perito Criminal Federal – Área 5: Geologia Forense	17	6	17
6. Perito Criminal Federal – Área 7: Engenharia Civil	11	6	11
14. Perito Criminal Federal – Área 22: Meio Ambiente	48	6	48
15. Escrivão de Polícia Federal	360	40	360
16. Agente de Polícia Federal	1.416	96	1.416
17. Papiloscopista Policial Federal	63	11	63



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Ainda a propósito, é necessário observar que a condição de PcD é inicialmente reconhecida apenas de forma provisória, mediante apresentação de laudo médico na etapa de inscrição (Subitem 5.1.6), sendo a confirmação definitiva realizada posteriormente, por meio da avaliação biopsicossocial (Subitem 5.1.9), etapa prevista para ocorrer após diversas fases eliminatórias (prova objetiva, discursiva e exame de aptidão física).

Dessa forma, a conjugação entre a aplicação da cláusula de barreira mais gravosa para candidatos PcD (Subitem 8.11.7) e a realização tardia da avaliação biopsicossocial (Subitem 5.1.9) pode implicar a redução significativa do número de candidatos efetivamente reconhecidos como pessoas com deficiência aptos a prosseguir no concurso, pois a restrição opera sobre uma lista provisória de inscritos, da qual parte dos candidatos pode não ter a condição de PcD confirmada posteriormente.

Diante da eliminação precoce e da provável insuficiência de candidatos PcD aprovados para avançar às fases subsequentes, o edital prevê que as vagas reservadas não preenchidas serão revertidas à ampla concorrência, conforme Subitem 5.1.9.9, o que manifestamente desvirtua a finalidade da política afirmativa e inviabiliza, na prática, o preenchimento das vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Como se observa, o efeito restritivo da cláusula de barreira intensifica-se quando considerados seus impactos cumulativos e sinérgicos com a possibilidade de reversão de vagas reservadas a pessoas com deficiência para a ampla concorrência, o que será melhor explicitado a seguir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

**3.3 A contabilização da Pessoa com Deficiência, aprovada na ampla concorrência, nas vagas reservadas para PCD.**

Acerca desse ponto, a Lei nº 15.142/2025 prevê: (i) a concomitância da participação dos candidatos cotistas tanto na ampla concorrência quanto na lista de cotas (art. 7º e §1º); (ii) a exclusão do cômputo para efeito de reserva quando aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência (§2º); e (iii) a forma de preenchimento das vagas reservadas em caso de desistência ou reprovação (§3º).

Embora a Lei nº 15.142/2025 tenha entrado em vigor no decurso do atual concurso, é relevante observar que a prática por ela reconhecida já vinha sendo consolidada, inclusive com base no entendimento jurisprudencial. Sobre a questão, veja-se o julgado sobre um concurso para perito de Polícia Civil:

"MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PERITO PAPILOCOPISTA – POLÍCIA CIVIL – CANDIDATO INSCRITO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SISTEMA DE COTAS - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PARA A AMPLA CONCORRÊNCIA – CONTABILIZAÇÃO NA LISTAGEM GERAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

O candidato inscrito como pessoa com deficiência (PCD) aprovado dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não será computado para efeito do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

preenchimento das vagas reservadas para cotas." (TJ-MS - MSCIV: 14034006120228120000 Não informada, Relator: Des.Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 14/08/2022, 3a Seção Cível, Data de Publicação: 16/08/2022) (grifamos)

Outro julgado no mesmo sentido:

"Recurso inominado. Pretensão de nomeação e posse no cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde (Assistência Social) conforme Edital CCP no 008/2018 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Autor classificado em 2º lugar na lista PCD. A candidata aprovada em 1º lugar na lista PCD também foi aprovada em 2º lugar na lista de ampla concorrência, motivo pelo qual esta candidata deveria ser nomeada para o cargo conforme lista geral, liberando a vaga de PCD para o próximo candidato (na hipótese, o autor da ação). Candidatos com PCD aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não devem ser computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a pessoas com PCD. Invalidade da regra do art. 7º § 2º do Decreto nº 59.591/13, com a redação dada pelo art. 46 do Decreto Estadual nº 60.449/2014, a qual enseja limitação do número de vagas destinadas a pessoas com deficiência, em verdadeiro preconceito inverso. Recurso do autor provido para determinar ao Estado que proceda a sua nomeação e posse para o cargo de Assistente Social." (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1019421-91.2023.8.26.0053 São Paulo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Relator: Eduardo Tobias de Aguiar Moeller-Colégio Recursal,  
Data de Julgamento: 07/02/2024, 2a Turma Recursal de  
Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/02/2024)"

No âmbito federal, já se identifica essa orientação, com a inserção da regra isonômica para ambos os grupos historicamente vulnerabilizados nos editais dos concursos, de ofício ou em atendimento a recomendações do Ministério Público Federal. À guisa de exemplo, cite-se as Recomendações expedidas nos casos do Concurso Nacional Unificado (PP 1.30.001.000702/2024-74), do Concurso do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES (PA 1.30.001.000663/2025-96) e do concurso da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB (PP 1.30.001.004780/2025-29), nesses dois últimos com recentes sinalizações sobre o tratamento isonômico interseccional a fim de maximizar a efetividade das reservas de vagas para pessoas pretas, pardas e com deficiência.

No caso sob exame, o Edital nº 1/PF/2025 expressamente assegurou às pessoas pretas e pardas o mecanismo de dupla listagem, com regra de não cômputo dos aprovados na ampla concorrência dentro das vagas reservadas (Subitens 5.2.2.2.1 e 5.2.2.2.3), garantindo-se que a vaga reservada seja efetivamente destinada ao candidato preto e pardo subsequentemente classificado.

O edital, porém, dispensou tratamento distinto, mais restritivo, muito mais rigoroso, ao não prever idêntico mecanismo para os candidatos com deficiência. Instado a se manifestar, o CEBRASPE, por meio do Ofício nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

6.065/2025 (anexo 11), informou que não existe previsão editalícia ou legal que impeça a dupla contagem de candidatos PCD, defendendo que a vedação expressa se aplica apenas a candidatos negros.

Contudo, como mencionado em relação à cláusula de barreira, a adoção de critérios distintos entre diferentes grupos historicamente subalternizados compromete o princípio da isonomia, fragilizando a efetividade da respectiva ação afirmativa em questão, ao impedir que outros candidatos PCD ocupem a vaga indevidamente revertida para a ampla concorrência.

Embora publicada depois do Edital nº 01/PF/2025, a Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260/2025 sinalizou que a administração pública deve adequar regulamentações internas e práticas administrativas.

*In verbis:*

Art. 10. As pessoas com deficiência aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 11. Na hipótese de certames realizados em mais de uma fase, as pessoas com deficiência que obtiverem pontuação suficiente para aprovação em ampla concorrência deverão figurar tanto na lista de pessoas classificadas dentro das vagas reservadas quanto na lista de pessoas classificadas da ampla concorrência.

Parágrafo único. Nos casos em que o edital estabelecer cláusula de barreira, as pessoas com deficiência que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

alcançarem pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência não serão computadas no quantitativo total de pessoas aprovadas para as vagas reservadas a pessoas com deficiência, observando-se o disposto no edital para a respectiva fase do certame.

O que se deve desde já ponderar é a viabilidade operacional da implementação imediata das inovações para assegurar, no concurso em andamento, que Pessoas com Deficiência aprovadas dentro do número de vagas da ampla concorrência não sejam contabilizadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

**3.4 O aparente conflito de normas de hierarquias diversas..**

Para justificar o desatendimento à Recomendação nº PR-RJ-00114371/2025, do Ministério Público Federal, manifestando sua decisão de não adotar qualquer providência em relação ao concurso regido pelo Edital nº 01/PF/2025, a Polícia Federal alegou que a Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261, de 27 de junho de 2025, a Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC Nº 260, de 26 de junho de 2025, bem como a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, não se aplicam ao Edital nº 01/PF/2025, publicado anteriormente. Relativamente aos concursos futuros a resposta limitou-se a sustentar que serão aplicadas as regras vigentes.

De fato todos esses normativos citados contêm dispositivos prevendo a não retroação. Contudo, cumpre reiterar que instruções normativas, dada sua natureza jurídica, prestam-se apenas a esclarecer,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

uniformizar, detalhar, padronizar rotinas e orientar servidores a respeito de procedimentos para o correto cumprimento da lei.

Instruções normativas não podem eliminar ou restringir direitos fundamentais. Em relação ao microssistema de promoção dos direitos da Pessoa com Deficiência, a IN C nº 260/2025 têm o escopo de explicitar o alcance e maximizar eficácia da política social que se pretende concretizada. Especificamente sobre os pontos abordados nesta ação civil pública, a referida norma busca uniformizar a correta aplicação da cláusula de barreira e esclarecer que candidatos com deficiência aprovados nas vagas de ampla concorrência não devem ser contabilizados para o preenchimento das vagas reservadas.

Assim, por se tratar de norma que explicita qual deve ser a interpretação do administrador público e como devem ser realizados procedimentos pelos servidores públicos, de forma a maximizar a política social em comento, cabe refletir sobre a imediata incidência de seus dispositivos que tratam de providências operacionais, posto que necessárias para corrigir o manifesto tratamento anti-isônômico que impõe ônus desproporcional aos candidatos com deficiência no certame que ainda está em curso.

O fato é que o Edital nº 01/PF/2025 apresenta vício desde sua origem. O concurso foi deflagrado contendo discriminação negativa contra Pessoas com Deficiência. Essa discriminação, caracterizada pelo tratamento manifestamente mais penoso aos PCD, não pode ser sanada por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

dispositivo de Instrução Normativa.

No caso, a discriminação se materializa na exclusão injustificada do certame, mediante a colocação e a manutenção de barreiras que impedem ou dificultam de maneira desproporcional o acesso de PCD a cargos públicos.

Portanto não pode a Administração Pública pretender transformar uma Instrução Normativa em sanatória geral, a ponto de validar o Edital nº 01/PF/2025, que veio ao mundo inquinado pelo vício da discriminação negativa. Dito de outra maneira, não deve a Instrução Normativa ser usada para legitimar inconstitucionalidades manifestas e evitar que sejam corrigidos dispositivos que materializam referida discriminação negativa.

Não bastasse a equivocada interpretação sobre o alcance das instruções normativas, a Polícia Federal cita o artigo 11 da Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025. Sobre isso, de pronto um comentário lateral. Ora, se a parte demandada alega que dispositivos da IN MGI nº 23/23 se aplicam somente à reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, por coerência deveriam fazer o mesmo em relação à Lei nº 15.142/2025. Mas não se está aqui a advogar em defesa da interpretação em tiras.

O que merece destaque é o fato de a Lei nº 15.142/2025 instituir normas de direito material, ao ampliar o percentual para 30% (trinta por cento) e abranger pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas. Quando ela frisa que seus dispositivos não se aplicam aos concursos anteriores, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Lei nº 15.142/25 previne responsabilidades, resguarda atos jurídicos perfeitos, direitos adquiridos e procedimentos perfectibilizados sob a égide da lei anterior, no que tange à mudança do percentual e no que diz respeito aos novos grupos sociais beneficiados pela norma de direito material.

Como se nota, a presente ação civil pública não tem por objeto a retroação de novos direitos materiais para alcançar situações pretéritas consolidadas no tempo. Busca-se, isso sim, corrigir vícios de um procedimento ainda em curso e que continua eivado de constitucionalidade, bem como adequar práticas administrativas, antes que novos concursos sejam lançados com idênticos e persistentes vícios, em afronta à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sobre o necessário controle da convencionalidade, vale a pena realçar a Recomendação nº 123/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo no 0008759-45.2021.2.00.0000, na 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021; RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I- a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

convencionalidade das leis internas.

Para expedir a Recomendação nº 123/2022, o CNJ considerou que a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos dispõe, em seu artigo 68, que os *Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes*. O CNJ também levou em consideração que o Código de Processo Civil, em seu artigo 8º, dispõe que, *ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*.

No mesmo sentido, ao reforçar a importância de monitorar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Resolução CNJ nº 364/2021 enfatizou alguns fundamentos, igualmente aplicáveis à fiscalização do cumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

- a) a missão do Poder Judiciário no sentido de efetuar a promoção de direitos humanos decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, conforme disposições da Emenda Constitucional nº 45/2004;
- b) **a força vinculante dos tratados de direitos humanos, bem como a impossibilidade de normas internas justificarem o inadimplemento de compromissos internacionais, conforme disposições dos arts. 26 e 27 da Convenção de Viena sobre**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

**o Direito dos Tratados;**

- c) que o Estado brasileiro é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), com o depósito de sua carta de adesão em 25 de setembro de 1992, e com o reconhecimento de pleno direito e por tempo indeterminado da competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme Decreto nº 4.463/2002;
- d) que o Estado brasileiro se comprometeu a **respeitar os direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados interamericanos de direitos humanos, bem como a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos nela previstos;**
- e) as disposições do art. 28 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no sentido de que **o governo nacional deve tomar imediatamente as providências pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das demais unidades da federação possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento de suas obrigações;** (grifamos)

Fica claro, portanto, que a presente ação civil pública visa assegurar que a Administração Pública aplique integralmente o arcabouço normativo existente, já vigente à época da publicação do Edital nº 01/PF/2025, e que, embora válido, não foi aplicadoa de forma isonômica.

Para tanto, pretende-se estender às Pessoas com Deficiência a participação em todas as fases do certame, desde que atingida a nota



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

mínima de aprovação, com a fixação de quantitativo que não seja inferior ao previsto para a ampla concorrência, tal como orienta e uniformiza a IN MGI nº 23/23 em relação às Pessoas Pretas e Pardas.

À evidência, trata-se de interpretação que prestigia o princípio *pro homine*, de acordo com o qual, em caso de aparente conflito normativo, deve prevalecer a interpretação mais benéfica à pessoa humana. Tal resolução maximiza as chances de efetividade do microssistema de promoção dos direitos da Pessoa com Deficiência, fazendo valer a densidade normativa da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas (sic) Portadoras de Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 3.956/2001, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional, através do Decreto nº 6.949/2009 e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Quanto aos futuros concursos, a Polícia Federal alega que não pode se comprometer a cumprir a legislação atual porque não sabe se ela será modificada. Observe-se:

"(...) nos futuros concursos públicos, a Polícia Federal vai cumprir a legislação federal e os normativos do MGI vigentes na época da publicação dos seus editais de abertura.

Assim, não é possível acatar a Recomendação Nº PR-RJ-00114371/2025 para concursos públicos futuros, uma vez que, no momento dos próximos processos seletivos, é possível que a legislação seja diferente da vigente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

atualmente, não podendo a Polícia Federal assumir um compromisso que, eventualmente, poderá se chocar com a futura normatização do MGI a respeito da temática”

Ou seja, além de não cumprir o que hoje lhe exige a legislação vigente, a Polícia Federal acrescenta que não se compromete com o amanhã porque sabe-se lá se a legislação não sofrerá modificações.

Fosse aceitável o prosaico argumento, não haveria segurança jurídica suficiente para os candidatos que pretendem se preparar para os futuros concursos, tampouco para que a própria Administração Pública pudesse se planejar e se organizar.

O argumento *ad absurdum* definitivamente não procede. Mesmo porque se a legislação for alterada, e quando for alterada, não será para reduzir seu alcance ou amesquinhar a efetividade da política pública, tendo em vista a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidando seu entendimento sobre a vedação do retrocesso em termos de promoção dos direitos humanos.

Significa dizer que se a Instrução Normativa Conjunta nº 260/2025 vier a ser modificada, não será para reduzir o alcance ou enfraquecer mecanismos da ação afirmativa, mas para assegurar a efetividade da política pública em questão. De todo modo, quando e se acontecerem possíveis alterações, o administrador público deverá observar o princípio *tempus regit actum*, conforme ele próprio alega em relação ao concurso em andamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

A diferença é que, no caso do concurso atual, a Administração Pública deveria, com base no artigo 53 da Lei nº 9.784/89, exercer sua autotutela e corrigir os atos viciados pela pecha da constitucionalidade.

Nessa linha, destaca-se a Súmula 473 do STF, segundo a qual “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A alegação da Polícia Federal revela a baixa disposição institucional para cumprir o que determina o microssistema de promoção de direitos das Pessoas com Deficiência. O desânimo é também desvelado, por exemplo, quando textualmente afirma que a cláusula de barreira para pessoas pretas e pardas, prevista na IN MGI nº 23/2023, fazendo com que mais candidatos PPP avancem no certame, é “medida antieconômica e que irá gerar expectativas e gastos desnecessários para os candidatos negros”. Isso talvez dê a medida do insucesso quanto ao efetivo provimento das vagas reservadas para candidatos com deficiência nos últimos concursos da Polícia Federal.

O comportamento da Polícia Federal vai de encontro à política instituída pelo Estado brasileiro. Agindo assim, viola-se a um só tempo o princípio da proibição do *venire contra factum proprium* e o princípio da vedação da proteção insuficiente, ambos também sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

**3.5 Os critérios avaliativos para aprovação de candidatos com deficiência.  
Alguns outros paradigmas constitucionais.**

**3.5.1. A ADI 6.476 e o exame de aptidão física.**

A Coordenação de Recrutamento e Seleção da Polícia Federal - COREC/DGP/PF alega, no OFÍCIO Nº 200/2025/COREC/DGP/PF (anexo 19), que o procedimento para a avaliação do exame de aptidão física dos candidatos com deficiência está de acordo com a “Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.476 - DF (ADIN 6.476).

A bem da verdade, o Supremo Tribunal Federal confirmou, na referida ADI 6.476, a constitucionalidade da exigência de adaptação razoável nos exames de aptidão física em concursos públicos. Trata-se de mais um direito das Pessoas com Deficiência que foi reconhecido.

Na prática, contudo, o que se observa é a falta de razoabilidade e de proporcionalidade em relação à realização do exame de aptidão física aplicado para os candidatos com deficiência e a sua respectiva avaliação. Para ilustrar, no concurso em andamento, dos quarenta e três requerimentos para que fossem providenciadas as necessárias adaptações nos exames de aptidão física, apenas um foi deferido (anexo 24 - arquivo complementar - 3-PF\_25\_ADAPATACOES\_26.9.2025.xlsx                  do                  OFÍCIO                  Nº 151/2025/SECOMP/COREC/DGP/PF).

É relevante citar que a Suprema Corte, também na ADI 6.476,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

entendeu ser inconstitucional submeter candidatos, com e sem deficiência, aos mesmos critérios avaliativos em provas físicas, sem demonstrar sua necessidade para o exercício da função pública. Tal entendimento é decorrência da interpretação extraída do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que veda a exigência de aptidão plena a candidatos com deficiência. Nesses termos, o julgado:

“(...) o art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável; (ii) o art. 4º, §4º, do Decreto no 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. **É inconstitucional a interpretação que submeta de forma genérica candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios avaliativos nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.**

(grifamos)

Ainda de acordo com o Supremo Tribunal Federal, nem todos os cargos da Polícia desempenham funções de natureza operacional. Por isso, é inconstitucional exigir aptidão física de forma indiscriminada para todos os cargos. Nesse sentido,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

"20. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questões semelhantes. No RE 676.335, afastou-se o entendimento de que os cargos da carreira de policial federal não se coadunam com nenhum tipo de deficiência. De acordo com o precedente, a presunção de que nenhuma das atribuições dos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas com deficiência é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, que lhes garante a destinação de vagas em concurso público, nos termos do art. 37, VII, CF. Na ocasião, também se esclareceu que, a depender do cargo postulado, a deficiência pode se revelar incompatível com o exercício da função pública a ser desempenhada. Nessas hipóteses, a incompatibilidade deve ser avaliada pela Administração Pública seguindo os princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da imparcialidade. Destaco os seguintes trechos da decisão: [...]

21. Por esse motivo, não se deve acolher o argumento da AGU e da PGR, no sentido de que a medida tem por objetivo viabilizar "um nível mínimo de aptidão física, necessário nas seleções para cargos de natureza operacional, como as carreiras policiais, em que o desempenho de atividades físicas é fundamental para a segurança pessoal do servidor público e para o pleno exercício das suas atribuições". **Não cabe fazer a presunção genérica de que todos os cargos de carreiras policiais possuem natureza operacional, sendo necessário avaliar especificamente a adequação da prova de aptidão física à função a ser desempenhada.** (EMB .DECL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.476  
DISTRITO FEDERAL DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/05/2022 -  
DJE no 93, divulgado em 13/05/2022) (grifamos)

Sobre essa indispensável e específica comprovação, ressaltada pelo STF, a Polícia Federal alega que o Parecer Técnico nº 39842822/2025-SEF/DEOP/CGDE/DIREN-ANP/PF (PARECER TÉCNICO Nº 01/2025-SEF/DIDH/COEN/ANP), anexado ao ofício OFÍCIO Nº 200/2025/COREC/DGP/PF (anexo 20), teria o condão de demonstrar que os critérios das provas físicas são necessários para o desempenho dos cargos de Delegado, Perito Criminal, Agentes, Papiloscopistas e Escrivães de Polícia Federal.

Quanto a esse ponto, vale destacar, em primeiro lugar, que o referido parecer não é apto a satisfazer a exigência da ADI 6.476. Isso porque a fixação de limites e restrições em concursos públicos submete-se ao princípio da legalidade em sentido estrito, isto é, devem estar previstos expressamente em lei e não através de mero ato administrativo.

Por exemplo, nos termos da Súmula 14 do STF, somente por meio de Lei em sentido estrito pode haver limite de idade para a inscrição no concurso. Na mesma linha, nos termos da Súmula 686 do STF, somente a Lei pode tornar obrigatória a exigência do Exame Psicotécnico para habilitação em concurso público.

Ainda a propósito, cabe aduzir que referido parecer, subscrito por um Agente da Polícia Federal e por um TAE - Educação Física, aparentemente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

um Técnico Administrativa em Educação Física, praticamente presume, e de forma genérica, a necessidade do exame de aptidão, contrariando, assim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Além do seu caráter genérico, também não há como deixar de constatar o manifesto cunho discriminatório e capacitista do parecer, que assim se posicionou acerca das adaptações para os testes de aptidão física:

A adaptação dos testes físicos para pessoas com deficiência também ocasionaria uma distorção bastante prejudicial e temerária no processo seletivo da Polícia Federal e desvirtuaria o propósito do certame como um todo. Modificar os testes físicos cria situação forçosa para ingresso de candidatos sem condições mínimas físicas para o trabalho de polícia. Não há nenhum treinamento que possa ser realizado para contornar os problemas causados por uma seleção inapropriada. É incoerente exigir que a Polícia Federal forme um policial que não tenha condições mínimas de efetuar uma prisão, por exemplo. Descaracteriza-se, desta forma, a própria ação comum ao policial. (anexo 20).

Analizado o referido Parecer Técnico, fica nítido que a instituição federal esmera-se para obstaculizar o acesso de pessoas com deficiência aos cargos públicos. Não surpreende, portanto, o fato de que apenas uma de quarenta e três solicitações para adaptações no EAF tenha sido deferida no concurso de 2025, ainda em andamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Veja-se o conteúdo de alguns requerimentos para disponibilização de adaptações nos exames físicos, cujos indeferimentos reforçam a convicção de que, embora formalmente prevista, a possibilidade de adaptações foi, na prática, transformada em barreiras institucionais desproporcionais (anexo 23).

"Nas provas de TAF, se possível uma adaptação que tenha menos impactos, como por exemplo: natação ou bicicleta aeróbica. Isso devido a fragilidade óssea da minha patologia conhecida com o CID-10: Q78.0." (A.C.D.M);

"Solicitação INDEFERIDA pelo seguinte motivo: A solicitação de atendimento especializado não pode mudar a essência do teste ou o que ele pretende avaliar. Por isso, qualquer adaptação no teste não pode alterar os critérios ou os procedimentos estabelecidos. Como a solicitação envolve mudar um desses critérios (o índice), ela não pode ser aceita".

"Solicito atendimento especial durante a realização do Teste de Aptidão Física (TAF). Sou pessoa com deficiência, possuo o CID T92 – Sequelas de lesões traumáticas de nervos e da medula espinhal, com sequela definitiva no membro superior esquerdo. Tal limitação compromete diretamente a execução de exercícios que exigem sustentação ou tração corporal com os dois braços, como o exercício de barra fixa, além de limitar movimentos com levantamento de peso. Dessa forma, solicito a substituição do exercício de barra fixa por outro compatível com minhas limitações funcionais, a ser definido pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

comissão organizadora e de acordo com a avaliação da comissão multiprofissional, respeitando os princípios da isonomia e da razoabilidade.” (A.C.K.C.);

“Solicitação INDEFERIDA pelo seguinte motivo: A solicitação de atendimento especializado não pode mudar a essência do teste ou o que ele pretende avaliar. Por isso, qualquer adaptação no teste não pode alterar os critérios ou os procedimentos estabelecidos. Como a solicitação envolve mudar um desses critérios (o índice), ela não pode ser aceita.”

“Sou deficiente física devido ao traumatismo durante o parto (CID 10 - P.14), no qual tenho limitações de movimentos no braço direito. No TAF não consigo realizar o exercício de barra fixa, mas o mesmo pode ser substituído pelo exercício de remada unilateral ou remada com elástico.” (B.V.);

“Solicitação INDEFERIDA pelo seguinte motivo: A solicitação de atendimento especializado não pode mudar a essência do teste ou o que ele pretende avaliar. Por isso, qualquer adaptação no teste não pode alterar os critérios ou os procedimentos estabelecidos. Como a solicitação envolve mudar um desses critérios (o índice), ela não pode ser aceita”.

“Conforme o item 10.9.1.1 do EDITAL Nº 1 – PF – POLICIAL, DE 20 DE MAIO DE 2025, requerer – devidamente assistido por um profissional especialista na área de minha deficiência – adaptação de teste de aptidão física (TAF), nos termos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

abaixo apresentados. SALTO HORIZONTAL Descrição da adaptação necessária: 1. Substituição do salto horizontal por teste de resistência muscular de membros inferiores sem impulso, como exercício de agachamento assistido ou leg press em aparelho. 2. Redução proporcional da distância mínima exigida, conforme avaliação funcional, com base nas limitações decorrentes da prótese bilateral de quadril.

\_\_\_\_\_ CORRIDA - 12 MINUTOS Descrição da adaptação necessária: 1. Substituição da corrida por caminhada em ritmo contínuo e controlado, com aferição da resistência aeróbica em ambiente plano e seguro. 2. Realização do teste em esteira ergométrica, com velocidade moderada e tempo equivalente. CID.10: M87.0 + M.16.0" (E.D.J.S.);

"Solicitação INDEFERIDA pelo seguinte motivo: A solicitação de atendimento especializado não pode mudar a essência do teste ou o que ele pretende avaliar. Por isso, qualquer adaptação no teste não pode alterar os critérios ou os procedimentos estabelecidos. Como a solicitação envolve mudar um desses critérios (o índice), ela não pode ser aceita."

"Necessito como atendimento especial, adaptações razoáveis para cada teste que compõe a fase de exame de aptidão física da primeira etapa do concurso público para o cargo de agente de polícia federal, do sexo masculino. Logo abaixo seguem as informações da solicitação: -O tipo de tecnologia assistiva requerida para o atendimento especializado é a necessidade de utilização de 1 (uma) muleta para apoio, na realização dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

testes do exame de aptidão física. -O tipo de deficiência é física (monoplegia de membro inferior), com respectivo CID 10 - G83.1 -O tipo de adaptação razoável a ser informada, que se faz necessário é a adequação dos índices mínimos de cada teste que compõe o exame de aptidão física do concurso para o cargo de agente de polícia federal, para que correspondam a um ajuste/adequação de 50% (cinquenta por cento) dos índices mínimos de “aptidão” previstos para cada teste que compõe o exame de aptidão física a serem aplicados aos candidatos masculinos da concorrência geral.(J.D.N.S.).

“A solicitação de atendimento especializado não pode mudar a essência do teste ou o que ele pretende avaliar. Por isso, qualquer adaptação no teste não pode alterar os critérios ou os procedimentos estabelecidos. Como a solicitação envolve mudar um desses critérios (o índice), ela não pode ser aceita.”

“Solicito adaptação razoável para as provas do Teste de Aptidão Física (TAF) diagnóstico médico de Sinostose Rádio - Ulnar proximal e deformidade de Madelung bilateral (Doença congênita), que me causa limitações significativas nos movimentos dos membros superiores, especialmente nas articulações dos punhos e cotovelos. Conforme o laudo médico, o quadro clínico é o seguinte: Sinostose rádio-ulnar proximal: Limitação de movimentos de prono-supinação, com dificuldade nas movimentações de rotação dos punhos e cotovelos. Deformidade de Madelung bilateral: Deformidade nas articulações dos punhos e antebraços, com encurtamento dos rádios e alterações nas superfícies articulares, o que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

prejudica a força e a funcionalidade dos membros superiores. Solicito a adaptação das provas do TAF (FLEXÃO DA BARRA FIXA, NATAÇÃO, CORRIDA IMPULSÃO HORIZONTAL), com base nas limitações funcionais e no diagnóstico médico. CID: Q74.8/Q68.8".(J.F.L.S.):

"A solicitação de atendimento especializado não pode mudar a essência do teste ou o que ele pretende avaliar. Por isso, qualquer adaptação no teste não pode alterar os critérios ou os procedimentos estabelecidos. Como a solicitação envolve mudar um desses critérios (o índice), ela não pode ser aceita."

Os exemplos acima relacionados ilustram a profusão de respostas padronizadas desacompanhadas de justificativas razoáveis para rechaçar a possibilidade das adaptações solicitadas.

Admitir que a adaptação solicitada não pode "mudar a essência do teste ou o que ele pretende avaliar" e que a "adaptação no teste não pode alterar os critérios ou os procedimentos estabelecidos" (anexo 23) evidencia uma franca inversão de valores, transparecendo que é mais importante preservar a estrutura dos testes em si (natação, corrida, barra e flexão) do que verificar, caso a caso, a compatibilidade da deficiência apresentada com as atribuições típicas do cargo pretendido.

Além disso, referida fundamentação padronizada manifestamente contraria o dispositivo que condiciona a adoção de critérios avaliativos idênticos entre candidatos com ou sem deficiência à **efetiva disponibilização**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

**da adaptação.** Com efeito, o que se vê, na prática, é que a resposta administrativa diz exatamente o inverso, ou seja, que a adaptação “não pode alterar os critérios ou os procedimentos estabelecidos” .

Alguns candidatos com deficiência procuraram o Judiciário buscando a tutela de seus interesses individuais, como no caso da liminar assim deferida (anexo 24):

Recebida decisão em agravo 1032507- 55.2025.4.01.0000 com decisão Diante do exposto, defiro o pedido de tutela recursal, para assegurar a participação do agravante no Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Federal, com substituição dos testes de barra fixa e natação (50m) por exercícios funcionalmente equivalentes que não imponham sobrecarga à articulação glenoumeral, com preservação da aferição da aptidão física global (resistência, potência e capacidade cardiorrespiratória); afastar, em relação ao agravante, a exigência editalícia de apresentação de “atestado médico sem qualquer restrição”, admitindo-se atestado com recomendações que justifiquem a adaptação; e caso não seja possível a operacionalização dos testes adaptados nas datas previstas, autorizar, subsidiariamente, a reserva de vaga ao agravante, com remarcação específica desses testes, sem prejuízo de sua classificação ou de participação nas demais fases do certame. (1106171-07.2025.4.01.3400, 9ª VFDF).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Com efeito, foram cinco candidatos com ações judiciais propostas e quatro liminares deferidas (anexo 24). A respeito, urge afirmar que a proliferação de ações individuais também evidencia a importância de se tratar do tema sob o ângulo dos interesses coletivos.

Dante desse panorama, tem-se a seguinte situação no concurso de 2025: houve 3263 inscrições de candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência, sendo 659 para Delegado de Polícia Federal, 747 para Perito de Polícia Federal; 2478 para Agente de Polícia Federal, 577 para Escrivão de Polícia Federal e 172 para Papiloscopista de Polícia Federal (anexo 32).

Após a aplicação da cláusula de barreira, os indeferimentos das adaptações no exame de aptidão física e a realização dos testes físicos (ainda faltando avaliações biopsicossociais, provas orais para DPF e cursos de formação), apenas 11 PcD (2 *sub judice*) estão aptos a continuar no concurso para Delegado; 23 PcD (1 *sub judice*) no concurso para Perito; 18 PcD para Escrivão; 76 PcD para Agente; 6 PcD para Papiloscopista (anexos 25 e 33).

Como é possível inferir, a maior parte dos candidatos inscritos como optantes pela reserva de vagas para pessoas com deficiência ficou pelo caminho antes mesmo da realização do exame de aptidão física: muitos fizeram pontuação mínima na prova objetiva, mas foram impedidos de prosseguir por causa da cláusula de barreira restritiva; outros solicitaram adaptações para realizar os testes físicos, não autorizadas pela banca



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

examinadora.

Com relação a esse específico gargalo, é razoável concluir que o indeferimento da quase totalidade dos requerimentos prejudicou potencialmente diversos candidatos com deficiência que, com a pertinente adaptação, poderiam alcançar a condição de “candidato apto”. De fato, o percentual relativamente razoável de candidatos com deficiência declarados aptos após a realização do EAF indica a probabilidade de que outros tantos poderiam ter comprovado referida aptidão, caso tivessem obtido a acessibilidade necessária e a oportunidade de realizar as provas com as adaptações solicitadas.

Ainda acerca das justificativas apresentadas para não acatar as recomendações do Ministério Público Federal, a Polícia Federal alegou que (anexo 21)

“os critérios estabelecidos na avaliação médica dos concursos da Polícia Federal, como mencionado, estão de acordo com a decisão judicial proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que está prevista a eliminação daqueles candidatos que são incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargo” .

A partir do que se consegue depreender da assertiva acima transcrita, é preciso, em primeiro lugar, contextualizar a mencionada decisão. O Recurso Extraordinário nº 676.335/MG foi julgado em 2013, antes, portanto, da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e da ADI 6.476,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

que recentemente fixou novos paradigmas jurisprudenciais sobre os critérios para realização e avaliação dos exames físicos aplicados a candidatos com deficiência nos concursos públicos.

De qualquer forma, no RE 676.335 AgR/MG enfatizou-se a necessidade de que as avaliações sejam pautadas por critérios de proporcionalidade e razoabilidade:

"À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos (sic) portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame" (grifei) (Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento 06/08/2013, DJe 20/8/2013) (grifamos)

Como demonstrado, a Administração não logrou assegurar condições adequadas de acessibilidade (e de oportunidades) para que os candidatos com deficiência, dadas suas necessidades especiais, pudessem participar do EAF.

Ainda a propósito dessas necessárias proporcionalidade e razoabilidade reiteradamente exigidas pelo Supremo Tribunal Federal, vale conferir o que está previsto no Edital nº 01/PF (anexo 5):

10.2.1 O candidato será eliminado se não atingir o desempenho mínimo exigido no Anexo III deste edital.  
(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

10.5 O exame de aptidão física constará de quatro testes conforme descrito no Anexo III deste edital.

(...)

10.7 O candidato será considerado apto no exame de aptidão física se atingir o índice de aprovação mínimo para cada um dos testes descritos no Anexo III

(...)

10.9 O candidato com deficiência poderá solicitar atendimento especializado para a realização do exame de aptidão física, conforme descrito no subitem 6.4.9.1 deste edital.

10.9.1 A deficiência do candidato deve permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo, sendo permitida adaptação razoável e(ou) tecnologia assistiva (órtese, prótese, aparelhos auditivos e demais aqui não citados).

10.9.1.1 O candidato deverá informar o tipo de adaptação razoável e(ou) tecnologia assistiva necessária para realizar o exame de aptidão física, bem como o tipo de deficiência, com o respectivo código da Classificação

Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde  
(CID).

10.9.1.2 Especificamente para o teste de natação (50 metros), o candidato com deficiência auditiva que fizer uso de aparelho eletrônico de correção, com o objetivo de preservar a integridade do equipamento, poderá solicitar o acompanhamento de tradutor-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

10.9.1.2.1 Caso o candidato com deficiência auditiva não esteja portando o equipamento corretivo, para assegurar sua participação em igualdade de condições com os demais candidatos, o sinal para o início da execução dos testes poderá ser visual, podendo ser utilizadas bandeirinhas para esse fim.

10.10 O candidato com deficiência participará do certame em igualdade de condições com os demais candidatos, no que concerne ao horário, local, critérios de avaliação e aprovação, desempenho mínimo exigido e as demais normas deste edital.

10.11 A realização de teste em condições especiais, solicitadas pelo candidato com deficiência, será condicionada à legislação específica e à possibilidade técnica examinada pelo Cebraspe.

(...)

**ANEXO III**

**DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA**

1 Consoante o disposto no inciso IV do artigo 8º do Decreto-Lei no 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e diante da necessidade de estabelecer os critérios, regular a aplicação do exame de aptidão física e definir os padrões exigidos dos candidatos no exame de aptidão física dos concursos públicos para provimento de vagas nos cargos policiais, o referido exame será realizado nos seguintes termos.

2 O exame de aptidão física consiste no conjunto de quatro testes físicos previstos no subitem 3.2 deste anexo, de caráter eliminatório, realizados por candidatos habilitados por atestado médico específico, participantes do concurso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

público para provimento de vagas nos cargos da Carreira Policial Federal.

**3 DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

3.1 Os candidatos convocados nos termos do edital do respectivo concurso deverão submeter-se ao exame de aptidão física, conforme as normas estabelecidas neste anexo, tendo em vista a aptidão física necessária para suportar, física e organicamente, as exigências para a prática de atividades físicas do ensino das atividades policiais a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas inerentes ao cargo policial.

3.2 O exame de aptidão física constará de quatro testes especificados a seguir: I - teste em barra fixa; II - teste de impulsão horizontal; III - teste de natação (50 metros); e IV - teste de corrida de 12 minutos.

3.2.1 O exame de aptidão física obedecerá à ordem prevista na especificação no subitem

3.2 deste anexo e será aplicado de forma subsequente com intervalo mínimo de cinco minutos entre um e outro.

3.2.2 O candidato será considerado apto no exame de aptidão física se atingir o índice mínimo em cada um dos testes.

3.2.3 Será considerado inapto o candidato que: I - não alcançar o desempenho mínimo exigido, em quaisquer dos testes; II - deixar de realizar algum dos testes;

Analisando-se os dispositivos do edital em cotejo com os fatos concretos trazidos à luz, percebe-se que não se afigura razoável e tampouco



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

suficiente garantir ao candidato com deficiência a possibilidade de solicitar atendimento especializado e adaptação. Essa insuficiência se mostra ainda mais evidente em casos de impossibilidade absoluta de realizar uma ou mais provas (barra fixa, impulsão horizontal, natação (50 metros) e corrida de 12 minutos).

Isso porque, de acordo com os itens 10.9.1 do Edital nº 01/PF e 3.1 do anexo III, exige-se que “a deficiência do candidato deve permitir o desempenho adequado das atribuições do cargo e que os candidatos devem ter “aptidão física necessária para suportar, física e organicamente, as exigências para a prática de atividades físicas”, inclusive para “desempenhar as tarefas típicas inerentes ao cargo policial”.

Cotejadas as exigências feitas às PCD com o mundo real, não parece de fato razoável exigir que os candidatos com deficiência que concorrem, por exemplo, ao cargo de Delegado ou de Perito sejam generalizadamente submetidos ao teste de natação.

Também não se revela razoável presumir que o teste de natação, de novo por exemplo, seja indispensável para aferir a aptidão para o “bom desempenho das funções do cargo” e para avaliar se os candidatos estão aptos a “suportar, física e organicamente” as “tarefas típicas inerentes ao cargo”.

Tampouco se mostra razoável que não esteja expressamente previsto, na regra do concurso, de forma clara e precisa, quais são os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

critérios adotados para avaliar e aprovar os candidatos com deficiência que são submetidos aos referidos testes.

Com efeito, no caso dos autos, a Administração Pública afirma que os critérios avaliativos são exatamente os mesmos, tanto para candidatos com deficiência, quanto para os candidatos sem deficiência.

Ainda acerca da exigência de aptidão para “suportar, física e organicamente” as “tarefas típicas inerentes ao cargo”, ao se analisar o conjunto de alegações e argumentos apresentados pela Polícia Federal, nota-se a presença de um capacitismo institucionalizado, a ponto de transparecer a ideia de que, caso se conseguisse aprovar cinco por cento de candidatos com deficiência (o que a Polícia Federal está longe de conseguir cumprir nos últimos concursos), a eficácia do serviço público estaria gravemente comprometida.

É sempre oportuno reforçar que **deficiência não se confunde com ineficiência**. A Lei nº 13.146/2015 ressalta o papel fundamental do Estado e da sociedade no sentido de respeitar as diferenças, respeito que deve ser materializado inclusive por meio da retirada de barreiras institucionais que obstruem o acesso ao serviço público.

Sobre tal aspecto, a Lei Brasileira de Inclusão estabelece que os concursos públicos não podem exigir aptidão plena e, por conseguinte, deve-se reservar vagas para pessoas com deficiência, mediante adaptações razoáveis em todas as fases, além da necessidade de eliminar as barreiras



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

atitudinais.

A propósito, é a própria Lei nº 13.146/2015 que define barreiras atitudinais como atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (art. 34, § 3º c/c art. 3º, IV, “e” e VI).

A exigência generalizada e sem critérios distintos para pessoas com deficiência, aplicada indistintamente a todo quadro de servidores da Polícia Federal, contraria a lógica e o bom senso. Com efeito, as regras de experiência extraídas do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375) demonstram que nem todas as atribuições dos cargos previstos no edital exigem o mesmo nível de aptidão física (avaliada com os mesmos critérios!) dos candidatos com deficiência, conforme reconhecido pelo STF na ADI 6.476.

De fato, significativa parcela das atribuições da polícia judiciária não exige esse idealizado vigor físico para, por exemplo, dar cumprimento às formalidades processuais, lavrar termos, autos e mandados, observando prazos necessários ao preparo, operação e gestão de bancos e sistemas automatizados de identificação civil e criminal.

Vale ainda destacar atribuições relevantes que exigem mais do intelecto do que de uma suposta compleição física, como desenvolver estudos na área de papiloscopia, realizar perícias, trabalhos no setor de inteligência, no combate ao cibercrime cujas práticas crescem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

proporcionalmente na mesma velocidade com que sociedade migra suas relações do espaço físico para o espaço virtual. Isso entre outras atribuições que independem do êxito em testes de natação, corrida, barra e flexão.

No processo de identificação das barreiras impostas às pessoas com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão determina uma análise multidisciplinar. Exatamente por isso previu-se a avaliação biopsicossocial, que deve considerar os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação (artigo 2º, da Lei nº 13.146/2015).

E é justamente a avaliação biopsicossocial que pode aferir sobre a condição pessoal do candidato e se, independentemente da realização e da aprovação no exame de aptidão física, a natureza da deficiência e o grau das limitações podem comprometer o desempenho das funções do cargo público.

O que se quer dizer com isso é que os exames de aptidão física e as respectivas avaliações, uma vez realizados sem critérios razoáveis e previamente previstos, invariavelmente conduzem à eliminação precoce de candidatos com deficiência que poderiam apresentar potencial para desempenhar as funções típicas inerentes aos cargos da Polícia Federal.

Para que esse candidato com deficiência possa avançar à etapa da avaliação biopsicossocial, é necessário que a Administração adote



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

critérios distintos para sua avaliação ou deixe de exigir tais exames do candidato ou da candidata com deficiência, de modo que não sejam eliminados precocemente.

Sob essa perspectiva, cabe ponderar que é possível estabelecer critérios distintos para avaliar candidatos com deficiência. Ainda que essa tarefa se revele mais complexa do que a já praticada distinção de critérios entre homens e mulheres, é possível prever critérios avaliativos diferentes, levando-se em consideração as variadas deficiências e respectivas limitações, sejam os impedimentos de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

Acontece que, no Anexo III do Edital nº 01/2025, encontram-se descritos os índices para que os candidatos sejam considerados aptos após a realização dos testes de barra fixa, impulsão horizontal, natação e corrida, sem que tenha sido prevista qualquer ressalva ou ponderação em relação aos índices exigidos das Pessoas com Deficiência.

Referidas disposições inviabilizam a continuidade do candidato cujas limitações físicas ou sensoriais o impedem de prosseguir no certame, sem se prestar a aferir concretamente a efetiva incompatibilidade dos impedimentos (físico, intelectual, mental ou sensorial) com o exercício da função - repise-se. Vale citar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD), em seu art. 27.1, proíbe a "discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

recrutamento, contratação e admissão."

Sendo assim, conclui-se que a realização e a avaliação do exame de aptidão física, adotando-se idênticos critérios para pessoas com ou sem deficiência, caracteriza-se como autêntica barreira atitudinal, conforme previsto no artigo 3º, IV, "e", da Lei Brasileira de Inclusão.

Continuando da maneira como está sendo conduzido o certame, a reserva de vagas para pessoas com deficiência está sendo prevista apenas formalmente ou somente como um mecanismo para "cumprir tabela", não atendendo aos fins para os quais a política pública foi propugnada.

É o que vem ocorrendo sistematicamente nos últimos três concursos, conforme evidenciam as reportagens abaixo:

[Concursos PF e PRF: candidatos alegam que Cebraspe elimina PCDs | Folha Dirigida](#)

[MPF aciona Justiça contra eliminação de PCDs em concurso da Polícia Federal](#)

[MPF pede que justiça anule eliminação de candidatos com deficiência de concurso da Polícia Federal](#)

A UNIÃO e o CEBRASPE, que também realizou os concursos de 2018 e 2021, poderão apresentar dados precisos que confirmam a absoluta inefetividade da política de promoção de direitos das pessoas com deficiência no âmbito dos concursos públicos para provimento dos cargos da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Polícia Federal.

Como se nota, há uma institucionalização de práticas capacitistas e excludentes, em flagrante contraste com a política inclusiva promovida pelo Estado brasileiro.

Conforme ressaltado pelo artigo 4º da Lei nº 12.288/2010, cuja inteligência ilumina de forma interseccional as questões ora abordadas, para reparar distorções históricas, desigualdades sociais e práticas discriminatórias nas esferas pública e privada, é preciso modificar estruturas institucionais do Estado que dificultam a remoção de barreiras ou obstáculos que impedem a plena representatividade de grupos vulnerabilizados e o desenvolvimento social.

Para reverter esse estado de coisas, a Administração Pública deve adotar medidas a fim de que as vagas reservadas a pessoas com deficiência sejam efetivamente providas.

Com esse objetivo, eventual incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo deve ser aferida durante o estágio probatório, conforme era previsto no Decreto nº 3.298/99, em seu artigo 43, *caput* e §2º, ou ao menos na etapa da avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146/2015, avaliação essa que deve ser feita por equipe multiprofissional e adotar diretrizes e orientações formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 11.487/2023.

Essa adequação do procedimento administrativo de seleção é necessária para conferir ao candidato com deficiência a possibilidade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

demonstrar que suas limitações não são incompatíveis com o cargo. Retirar essa possibilidade precocemente significa tornar inócula a previsão de cotas para Pessoas com Deficiência.

Nesse ponto, vale destacar a ilegalidade e a constitucionalidade do artigo 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/18, cuja redação que lhe foi dada pelo recente Decreto nº 12.533/2025, por não contemplar integralmente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ao apreciar as alterações que haviam sido promovidas pelo Decreto nº 9.546/2018 no Decreto nº 9.508/2018, o STF, na ADI 6.476, declarou constitucional a retirada da obrigatoriedade de adaptações no teste físico para os candidatos com deficiência nos concursos públicos. Para isso, considerou que a inovação feria o bloco de constitucionalidade formado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com natureza de emenda constitucional, e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, conjunto normativo que assegura a obrigatoriedade das adaptações para garantir a acessibilidade aos cargos públicos.

Na ADI 6.476 o STF fixou as seguintes teses, com efeitos vinculantes para o Poder Judiciário e toda a Administração Pública:

"(i) É constitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos e (ii) É constitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública".

Sucede que o Decreto nº 12.533/2025, de 25 de junho de 2025, alterou a redação do artigo 4º, do Decreto nº 9.508/2018, nos seguintes termos:

"Art. 4º Fica assegurada, em todas as fases do certame, a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas de que trata o art. 3º, *caput*, inciso III, à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis, observado o disposto no Anexo. (...)

§ 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, somente poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital, se asseguradas todas as adaptações necessárias a prover acessibilidade, conforme as necessidades específicas da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas." (NR)

Conforme se constata, o artigo do decreto acima reproduzido admite a adoção de critérios idênticos para avaliar pessoas com e sem deficiência nas provas físicas, "asseguradas todas as adaptações necessárias a prover acessibilidade", **mas sem condicionar esses critérios**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

**avaliativos idênticos à indispensável demonstração da necessidade para o exercício das funções públicas respectivas.**

Assim, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade por omissão no art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018 (redação dada pelo Decreto nº 12.533/2025), em virtude de não ter exigido a demonstração da necessidade das provas físicas, avaliadas sob os mesmos critérios, para o exercício da função pública. Tal omissão afronta, em parte, as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.476, o que, frise-se, viola a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o qual prevê a avaliação biopsicossocial como instrumento para aferir a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo (art. 2º, §1º, inc. III e IV da LBI).

#### **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A concessão de liminar na ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85. Além disso, a tutela de urgência tem respaldo no artigo 300 do Código de Processo Civil devendo ser concedida quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

A probabilidade do direito foi amplamente demonstrada ao longo desta petição inicial. Já o risco ao resultado útil do processo também está caracterizado, ante a iminência da conclusão do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/PF/2025, no qual candidatos com deficiência estão sendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

preocemente eliminados. Com efeito, diante do quadro fático-jurídico apresentado, é possível afirmar que, se tanto, apenas um reduzido quantitativo de candidatos com deficiência será convocado para participar do curso de formação, em número drasticamente aquém do mínimo percentual previsto na política afirmativa de cotas.

No concurso atualmente em andamento, as próximas etapas estão marcadas para acontecer em breve. Avaliação médica e avaliação biopsicossocial estão previstas para os dias 25 e 26 de outubro de 2025 e as provas orais para Delegado de Polícia para os dias 13 e 14 de dezembro de 2025.

Levando-se em conta o histórico dos últimos certames e a maciça eliminação precoce de candidatos com deficiência, em razão da cumulação de barreiras institucionais estabelecidas no atual concurso, é altamente provável e previsível que as vagas reservadas para Pessoas com Deficiência não sejam preenchidas em mais um concurso da Polícia Federal, perpetuando-se, assim, a lógica estruturalmente discriminatória e a postura flagrantemente capacitista.

Resta evidenciada, pois, a urgência da medida pleiteada.

Em situações de caráter excepcionalíssimo, como a dos autos, admite-se a dispensa da oitiva do Ente Público prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/92, medida justificada pelo poder geral de cautela conferido ao Juiz quando necessário para evitar dano iminente e irreversível decorrente da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

demora do provimento jurisdicional liminar.

Subsidiariamente, caso o Juízo entenda imprescindível a oitiva dos réus antes da análise das tutelas provisórias, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, que seja a parte ré intimada de forma que o prazo de contagem seja aberto de imediato, e em prazo não superior a 48 horas, aplicando-se o § 5º do art. 5º da Lei nº 11.419/06: "§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz."

## 5 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- 1) o recebimento da presente ação civil pública;
- 2) a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, determinando-se, em relação ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/PF/2025:
  - 2a. suspensão da cláusula de barreira estabelecida no subitem 8.11.7, do Edital nº 01/PF/2025, que fixou quantitativos significativamente inferiores para os candidatos com deficiência em relação aos da ampla



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

concorrência;

2b. subsidiariamente ao item “2a”, a retificação da cláusula de barreira prevista no 8.11.7, do Edital nº 01/PF/2025, de modo que sejam fixados quantitativos para os candidatos com deficiência não inferiores àqueles estabelecidos para a ampla concorrência, nos seguintes cargos e de acordo com os seguintes quantitativos:

Cargo 1: Delegado de Polícia Federal - 270;

Cargo 2: Perito Criminal Federal – Área 1: Contábil-Financeira -54;

Cargo 4: Perito Criminal Federal – Área 3: Informática Forense - 69;

Cargo 5: Perito Criminal Federal – Área 5: Geologia Forense - 17;

Cargo 6: Perito Criminal Federal – Área 7: Engenharia Civil- 11;

Cargo 14: Perito Criminal Federal – Área 22: Meio Ambiente - 48;

Cargo 15: Escrivão de Polícia Federal - 360;

Cargo 16: Agente de Polícia Federal - 1416; e

Cargo 17: Papiloscopista Policial Federal- 63;

2c. em consequência dos itens anteriores, seja determinado aos réus providenciar a imediata correção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

de provas discursivas de todos os candidatos com deficiência que obtiveram pontuação mínima nas provas objetivas (com a necessária mudança das datas de realização das próximas etapas e alteração do cronograma do concurso);

2d. após o resultado das provas discursivas, e por ocasião da convocação para os exames de aptidão física, seja determinado aos réus a abertura de prazo razoável, não inferior a 10 (dez) dias úteis, para que os candidatos aprovados nas fases de provas objetivas e discursivas possam solicitar atendimento especializado e indicar as adaptações necessárias;

2e. em decorrência dos pedidos formulados nos itens “2c” e “2d”, seja determinado aos réus que estabeleçam novas datas para exames de aptidão física para os candidatos com deficiência aprovados nas provas discursivas;

2f. seja determinada a reconvocação dos candidatos com deficiência que tiveram suas solicitações de adaptações indeferidas, a fim de lhes oportunizar novas datas para a realização dos EAF, providenciando-se as necessárias adaptações que lhes assegurem a apropriada acessibilidade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

2g. seja determinado aos réus que se abstêm de contabilizar, para efeito de preenchimento das vagas reservadas, os candidatos com deficiência aprovados e nomeados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, assegurando-se a convocação de outros candidatos com deficiência, de acordo com a ordem de classificação;

3) após o deferimento da tutela de urgência, seja designada audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, devendo os réus serem representados por pessoa com poderes para transigir;

4) a citação da UNIÃO e do CEBRASPE;

5) em relação ao Edital nº 01/PF/2025, confirmando-se a eventual liminar concedida, a procedência dos pedidos no sentido de condenar a parte ré a:

5a. abster-se de adotar cláusulas de barreiras para correção de provas de candidatos com deficiência em quantitativo inferior àquele estabelecido para os candidatos da ampla concorrência, assegurando-se a eficácia da tutela de urgência que determinou a correção de provas discursivas dos candidatos que atingiram a pontuação mínima nas provas objetivas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

5b. corrigir a totalidade das provas discursivas dos candidatos com deficiência ou em quantidade mínima igual ao estabelecido pela cláusula de barreira fixada para os candidatos da ampla concorrência;

5c. abster-se de contabilizar para efeito de preenchimento das vagas reservadas os candidatos com deficiência aprovados e nomeados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, abrindo-se oportunidade para a convocação de outros candidatos PCD, de acordo com a ordem de classificação;

6) Em relação aos futuros concursos para provimento de cargos da Polícia Federal, de sorte a evitar interpretações e ações administrativas que caracterizem retrocessos na política de promoção de direitos das Pessoas com Deficiência, condenar a parte ré (União) especificamente às seguintes obrigações:

6a. abster-se de adotar cláusulas de barreiras para correção de provas de candidatos com deficiência em quantitativo inferior àquele estabelecido para os candidatos da ampla concorrência;

6b. corrigir a totalidade das provas discursivas dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

candidatos com deficiência que atingirem a nota mínima na prova objetiva ou, havendo cláusula de barreira, em quantidade mínima igual ao estabelecido para os candidatos da ampla concorrência;

6c. estabelecer expressamente no edital que as pessoas com deficiência optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;

6d. abster-se de contabilizar, para efeito de preenchimento das vagas reservadas, os candidatos com deficiência aprovados e nomeados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, assegurando-se a convocação de outros candidatos com deficiência, de acordo com a ordem de classificação;

6e. realizar avaliação biopsicossocial, por equipe multidisciplinar, antes da aplicação dos exames de aptidão física, cabendo a essa equipe decidir, de forma fundamentada, sobre os pedidos de adaptações razoáveis para os exames quando verificar a compatibilidade da deficiência para as atribuições típicas do cargo ao qual o candidato concorre;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

6f. estabelecer, de forma clara e objetiva, nos editais dos concursos, critérios diferenciados de avaliação e aprovação para exames de aptidão física de candidatos com deficiência, adotando-se índices mínimos ponderados, adequados aos cargos para os quais concorrem, de modo a não criar uma barreira desproporcional para as pessoas com deficiência, conforme entendimento firmado pelo STF, na ADI 6.476;

7) seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade parcial por omissão do § 4º, do artigo 4º, do Decreto nº 9.508/2018, com redação dada pelo Decreto nº 12.533/2025, vez que colidente com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com a Lei Brasileira de Inclusão e se revelar insuficiente para abranger a totalidade das teses fixadas na ADI 6.476.

8) a produção de provas, por todos os meios admitidos em direito, dentre as quais:

8a. com base no artigo 396 do CPC, seja determinado à exibição pela parte ré dos seguintes documentos: i) em relação aos concursos de 2018 e 2021, documento que consolide a quantidade de inscrições definitivas de candidatos que concorreram pela ampla concorrência e de candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência; ii) em relação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

aos concursos de 2018 e 2021, resultados devidamente homologados, nos quais estejam identificados o total de candidatos aprovados e quantos candidatos com deficiência foram aprovados para cada cargo; o espelho de todos os exames de aptidão física a que foram submetidos os candidatos com deficiência; iii) em relação ao concurso de 2025, o espelho de todos os exames de aptidão física a que foram submetidos os candidatos com deficiência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025.

Jaime Mitropoulos  
Procurador da República  
Ofício da Saúde, Cidadania e Minorias

Aline Mancino da Luz Caixeta  
Procuradora da República  
Ofício da Saúde, Cidadania e Minorias

Fabiano de Moraes  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto no Rio Grande do Sul



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

**ROL DE DOCUMENTOS:**

Anexo 2 - Representação;  
Anexo 3 - Representação;  
Anexo 4 - Representação;  
Anexo 5 - Edital 01/PF/2025;  
Anexo 6 - Representação;  
Anexo 7 - Despacho do dia 5/8/2025;  
Anexo 8 - OFÍCIO 9399/2025 GABPR46-JM (p/CEBRASPE);  
Anexo 9 - OFÍCIO 9400/2025 GABPR46-JM (p/ Diretor de Gestão de Pessoas da Polícia Federal - DGP/PF);  
Anexo 10 - OFÍCIO Nº 120/2025/COREC/DGP/PF,da Coordenação de Recrutamento e Seleção da PF;  
Anexo 11 - Ofício Cebraspe n.º 6.065/2025;  
Anexo 12 - Representação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro;  
Anexo 13 - Decisão do dia 9/9.2025;  
Anexo 14 - Decisão sobre conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, em 11/9/2025;  
Anexo 15 - RECOMENDAÇÃO nº PR-RJ-00104728/2025;  
Anexo 16 - OFÍCIO 11165/2025 GABPR46-JM- encaminhou a Recomendação ao Diretor de Gestão de Pessoas da Polícia Federal – DGP/PF e à Diretora-Geral do CEBRASPE;  
Anexo 17 - Decisão de 12/09/2025;  
Anexo 18 - Decisão de 19/09/2025;  
Anexo 19 - OFÍCIO Nº 200/2025/COREC/DGP/PF da Coordenação de Recrutamento e Seleção da PF;  
Anexo 20 - Parecer Técnico PARECER TÉCNICO Nº 01/2025-SEF/DIDH/COEN/ANP (Parecer nº 39842822/2025-SEF/DEOP/CGDE/DIREN-ANP/PF);  
Anexo 21 - OFÍCIO Nº 151/2025/SECOMP/COREC/DGP/PF da Coordenação de Recrutamento e Seleção da PF com 4 anexos;  
Anexo 22 - Ofício Cebraspe nº 6.643/2025;  
Anexo 23 - PR-RJ-00112563/2025 - PROTOCOLO ELETRÔNICO  
Complementar – 3-PF\_25\_ADAPATACOES\_link com Arquivo Complementar  
(Gerado automaticamente pelo sistema) 3-PF\_25\_ADAPATACOES\_26.9.2025.xlsx  
Anexo 24 - PR-RJ-00112563/2025 - PROTOCOLO ELETRÔNICO  
Complementar – 4-PF\_25\_DECISOES\_ADAPATACOES\_link com arquivo complementar  
(Gerado automaticamente pelo sistema)  
4-PF\_25\_DECISOES\_ADAPATACOES\_EAF\_26.9.2025.xlsx;  
Anexo 25 - PR-RJ-00112563/2025 - PROTOCOLO ELETRÔNICO  
Complementar – 5-PF\_25\_QUANTITATIVOS\_link com Arquivo Complementar  
(Gerado automaticamente pelo sistema)  
5-PF\_25\_QUANTITATIVOS\_26.9.2025.xlsx;  
Anexo 26 - RECOMENDAÇÃO Nº PR-RJ-00114371/2025;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Anexo 27 - OFÍCIO 12095/2025 GABPR46-JM – encaminhou Recomendação ao Diretor de Gestão de Pessoas da Polícia Federal – DGP/PF e à Diretora-Geral do CEBRASPE;

Anexo 28 - OFÍCIO Nº 301/2025/COREC/DGP/PF da Coordenação de Recrutamento e Seleção da PF;

Anexo 29 - Matéria jornalística QCONCURSOS;

Anexo 30 - Matéria jornalística PORTAL UOL;

Anexo 31 - Documento/CEBRASPE sobre resultados do concurso de 2021;

Anexo 32 - Documento/CEBRASPE sobre o concurso de 2025;

Anexo 33 - EDITAL Nº 11 – de 3 de outubro de 2025 - listagem de candidatos aptos após EAF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-MANIFESTAÇÃO-38540/2025**

Signatário(a): **JAIME MITROPOULOS**

Data e Hora: **22/10/2025 13:07:55**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA**

Data e Hora: **22/10/2025 13:17:23**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **FABIANO DE MORAES**

Data e Hora: **22/10/2025 13:40:55**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 92db8645.ab626da8.a2b1b970.e277b0f6